



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.012876/2001-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.855 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/05/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO CONFESSADO. LANÇAMENTO. EXTINÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cancela-se a exigência em auto de infração de débito fiscal declarado em DCTF como extinto por compensação tratada em processo inexistente no Profisc, mormente, porque restou comprovado o reconhecimento do direito creditório em despacho decisório, prolatado em data anterior à lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente) .

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Auto de Infração nº 0017555 (fls. 30/35), decorrente de auditoria interna de DCTF do ano calendário de 1997. Conforme descrição dos fatos que integra o auto de

infração, apurou-se FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, com relação ao PIS do período de apuração de maio de 1997. O valor exigido na autuação é de R\$ 96.685,17, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, peça que também integra o auto de infração (fl. 32), indica-se que o crédito de R\$ 36.272,61 com origem em processo de ressarcimento de IPI (Processo administra n.º 13805.011719/96-50) vinculado pela contribuinte na forma de compensação sem DARF ao débito apurado, não foi confirmado, em razão de o sistema de processamento retornar a ocorrência *Proc inexist no Profisc*.

Não confirmado o crédito, o valor em aberto correspondente foi constituído de ofício com os acréscimos legais, indicados no quadro de fl. 33.

Notificada da autuação, em 18/12/2001 a autuada apresentou a impugnação de fls. 03/04 alegando ser improcedente o auto de infração, uma vez que o processo de ressarcimento de IPI indicado na DCTF (n.º 13805.011719/96-50) cujo crédito foi vinculado ao débito de PIS apurado no mês de 1997 existe de fato conforme protocolo apresentado à fl. 38 e formulário de pedido de compensação de fl. 39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo do lançamento o valor do PIS maio/1997 quitado parcialmente por meio de pagamento no processo 13805.011719/96-50 e exonerando a multa de ofício decorrente de compensações não comprovadas, por aplicação das Leis n.ºs. 11.051/2004 e 11.196/2005, em razão da retroatividade benigna. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Conforme art. 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensações não comprovadas, serão objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

PAGAMENTO VINCULADO.

Afasta-se a exigência remanescente da revisão de ofício relativamente aos débitos para os quais confirmada a extinção, por pagamento, em outros processos administrativos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão da DRJ manteve a exigência da Contribuição no valor de R\$ 17.804,04, que corresponde à diferença entre o valor do PIS lançado (R\$ 36.272,81) e o que fora extinto por pagamento no âmbito do processo 13805.011719/96-50 (R\$ 18.468,77).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insiste na existência do crédito com sua utilização na extinção do débito do PIS por compensação, com os argumentos:

1. O Despacho Decisório n.º 88/97, de 22/12/1997, exarado no âmbito do processo do pedido de ressarcimento n.º 13805.011719/96-50, reconheceu integralmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 44.920,33 e somente não homologou uma das compensações - a débito de terceiro, o que veio a ser efetiva no Acórdão n.º 201-75.259, de 21/08/2001. As demais compensações (fl. 39) foram homologadas tacitamente no processo n.º 13805.011719/96-50;

2. O pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 18.468,77 foi indevidamente efetuado por equívoco, uma vez que deu-se em data posterior ao do Pedido de Compensação;

3. Estando comprovada a existência do processo n.º 13805.011719/96-50 e estando este arquivado, há de ser consideradas homologadas tacitamente as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de autuação fiscal fruto de um procedimento singular, realizado apenas eletronicamente nas informações que constam dos sistemas internos da Receita Federal, mediante o confronto entre débito declarado em DCTF e sua extinção com créditos que constam de processos administrativos de natureza creditória (restituição/ressarcimento seguido de pedido/declaração de compensação) cujos números são informados pelo contribuinte, de modo que na hipótese de não se localizar o processo de crédito, automaticamente, é gerado um auto de infração com os valores supostamente devidos.

A bem da verdade a autuação é realizada porque um “batimento eletrônico” constatou a falta de recolhimento de débito lançado em DCTF, sem vínculo com um processo de crédito que, por ser um procedimento de lançamento em que se exige uma motivação fundada em prova, a teor do que prescreve o art. 142 do CTN, o auto de infração descreve o seguinte fato: Foi constatada irregularidade no crédito vinculado informado em DCTF, conforme indicação no Demonstrativo de Crédito Vinculados não Confirmados (Anexo I), amparado na ocorrência (**a prova**) de inexistência do processo administrativo de crédito informado, mediante a expressão “*Proc inexíst no Profisc*”.

Assim, a descrição dos fatos no Auto enseja a ocorrência de uma declaração inexata do contribuinte, eis que o crédito vinculado às compensações realizadas na própria DCTF (sem DARF) não restaria confirmado, em razão de “*proc inexíst no Profisc*”, que corresponde à indicação na DCTF de crédito com base em processo administrativo de compensação inexistente.

A autuação, se concretizada apenas com tal procedimento, torna-se frágil na medida em que o contribuinte poderá fazer prova da existência de processos que versam acerca do direito creditório e para o qual vinculou pedido/declaração de compensação, demonstrando, com prova, a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração.

Não por isso, entendo que é dever, primeiramente da Administração antes da lavratura do auto de infração, mas também do julgador administrativo quando diante de fragilidade do lançamento ou dúvida quanto às informações prestadas nas declarações obrigatórias, perquirir a origem do alegado crédito, mediante intimação ao contribuinte.

Na verdade, há prescrição legal para tal providência.

O art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/4/2002 prescrevia em sua redação original:

Art.7º—O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as **apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original**, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos**, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas [...]

No caso dos autos há de ser analisado o fundamento de cada um dos débitos lançados, as razões de manutenção das exigências ou o seu agravamento mediante a introdução de novas exigências ou ausência de comprovação pelo contribuinte que não constou do auto de infração e, mormente, a comprovação pelo contribuinte da existência do processo administrativo de crédito indicado em sua DCTF.

Adianta-se que coaduna com o entendimento exarado em vários precedentes deste CARF de que a comprovação da existência de processos de restituição e de ressarcimento cumulado com pedido/declaração de compensação é prova suficiente para o cancelamento do auto de infração em face da acusação fiscal versada no lançamento de que o débito fora exigido pela simples razão da constatação de inexistência de processo administrativo de crédito.

Dessa forma, transcrevo a ementa de alguns desses Acórdãos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado existe e trata do direito creditório em questão, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. (Processo nº 13804.000698/2002-20, Acórdão nº 3201-007.546, sessão de 18/11/2020. Conselheiro Redator designado Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Decisão por maioria de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo administrativo fiscal informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. Inexist no Profisc”. (Processo n.º 13671.000131/2003-97, Acórdão n.º 9303-009.568, sessão de 19/9/2019. Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Recurso da Fazenda Nacional negado por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP n.º 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido. (Processo n.º 19679.006253/200301, Acórdão n.º 3402-004.118, sessão de 23/5/2017. Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e o contribuinte demonstra a existência do processo, bem como que figura no pólo ativo, deve-se cancelar o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo n.º 10580.007469/2003-09, Acórdão n.º 3302-007.499, sessão de 21/8/2019. Conselheiro Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO AFASTADOS. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e a contribuinte demonstra a existência do processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta ausência de fundamentação, não havendo como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. (Processo n.º 11808.000950/200235, Acórdão n.º 3401-003.896, sessão de 27/7/2017. Conselheiro Relator LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos)

Passo à análise do processo de crédito informado pelo contribuinte.

Resta como única matéria em litígio a exigência de parcela do débito de PIS, código 8109, período 05/1997, lançado em Auto de Infração para o qual o contribuinte afirma sua extinção mediante Pedido de Compensação com os créditos pleiteados e deferidos no processo n.º 13805.011719/96-50 e, de lado oposto, a DRJ entende que referido processo foi extinto com pagamento parcial do débito de PIS.

Ainda em sede de impugnação a contribuinte juntou cópia do Pedido de Ressarcimento, de 11/10/1996 (fl. 37), e do Pedido de Compensação do débito aqui versado, de 09/6/1997 (fl. 39), explicando que o crédito de R\$ 44.920,33, "*originado pelo Processo 13805.011719/96-50, foi parcialmente utilizado, através de Pedido de Compensação, protocolado em 09/06/97-(cópia anexa), para o pagamento do PIS no valor de R\$ 36.272,81, vencido no dia 13/06/97, declarado na DCTF do segundo trimestre de 1997...*"

Percebe-se que no julgamento de 1ª instância tal informação não foi verificada, pois que a decisão foi no sentido de que ao menos os débitos de PIS e Cofins do período 05/1997 foram liquidados parcialmente por meio de pagamento (DARF), ignorando por completo o teor do despacho decisório prolatado naqueles autos em que os créditos foram integralmente reconhecidos. Sequer houve verificação dos débitos controlados e extintos naquele processo.

Vê-se que na data da prolação do despacho decisório de reconhecimento dos créditos (21/12/1997) já havia protocolo (09/6/1997) do Pedido de Compensação do débito lançado em auto de infração, 14/11/2001, constituído sob o fundamento da inexistência de processo de reconhecimento de créditos para a liquidação do débito do PIS (8109) de 05/1997.

Quanto ao encerramento do processo n.º 13805.011719/96-50, por pagamento parcial dos débitos neste controlados, situação esta tida por certa pela decisão *a quo*, é dizer no mínimo incoerente em face do deferimento integral do crédito e do Pedido de Compensação em valor inferior ao crédito reconhecido, pois o mesmo débito não haveria de ser liquidado parcialmente por DARF e simultaneamente exigido (em valor integral) em auto de infração com fundamento de inexistência do mesmo processo em que fora extinto.

Dessa forma, o lançamento não pode subsistir. Em verdade não poderia ter sido constituído, pois, a **uma**, restou comprovada a existência do processo de ressarcimento n.º 13805.011719/96-50; e a **duas**, o crédito informado para extinção do débito lançado em auto de infração já se encontrava reconhecido em despacho decisório no momento da lavratura do auto de infração.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira